CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — REVERSÃO — DESVINCULAÇÃO

— A afetação de bens ao serviço verifica-se na data da reversão não abrangendo bens que, por desnecessários, ou obsoletos, ou por conveniência do concessionário, forem desvinculados do domínio da concessão.

— Não pode o concedente impedir que o concessionário desvincule qualquer bem utilizado na exploração do serviço de uma vez que sobre o patrimônio do concessionário não tem direito algum derivado de eventual e futura aquisição da propriedade.

— Se o bem que integrava o domínio concedido pelo poder estadual passou a vincular-se ao domínio de concessão federal, prevalece, na concorrência de interesses, o da esfera mais eminente.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estado do Rio de Janeiro *versus* — Light — Serviços de Eletricidade S. A.
Apelação Cível nº 41 248 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de junho de 1981 (data do julgamento). — *Carlos Madeira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Em 30 de dezembro de 1963, o Estado da Guanabara procedeu à encampação dos serviços de bondes da zona norte da cidade do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 119, *N,* complementado por acordo formalizado em juízo com a Rio Light — Serviços de Eletricidade S. A. e a Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, no qual as partes puseram fim a diversos processos versando controvérsias advindas de concessões daqueles serviços.

A cláusula 4ª desse acordo dispõe:

"O Estado da Guanabara recebe, nesta data, mediante termo devidamente assinado no Departamento de Patrimônio da Secretaria de Finanças, cuja cópia autenticada constitui documento anexo à presente petição, o acervo reversível da Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris e, bem assim, os bens da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, que constituem objeto do processo acessório de depósito judicial; não se inclui na reversão antecipada dos bens qualquer parte do imóvel situado na Avenida Marechal Floriano nº 168, no qual tem sua sede social a Rio Light S. A. — Serviço de Eletricidade e Carris, ressalvando, no entanto, o Estado da Guanabara, o direito de pleitear, em dezembro de 1970, a parte do imóvel que entende lhe ser reversível; a Rio Light S. A. ressalva, por sua vez, o direito de contestar a reversão pretendida pelo Estado."

Com base nessa cláusula, o Estado propôs ação ordinária contra a Rio Light — Serviços de Eletricidade S. A., visando à reversão ao seu patrimônio do imóvel ou parte

dele, sito na Avenida Marechal Floriano, nº 168, "a qualquer tempo vinculado ao serviço de carris, conforme se determinar em perícia, ou seja, a área previamente adquirida pela ré em 1916, e as que posteriormente se lhe acresceram".

Diz o autor que o imóvel pretendido, que é hoje sede da ré, teve como núcleo principal antiga propriedade da extinta Companhia de Carris Urbanos, na Avenida Marechal Floriano, nº 134, adquirida nos termos da escritura de 8 de maio de 1916, por força da qual a mesma ré assumiu a concessão até então explorada pela alienante. Essa concessão unificava serviços anteriormente explorados separadamente pelas Companhias Ferro Carril, Santa Izabel, Carris Urbanos e São Cristóvão, nos termos do contrato firmado em 6 de novembro de 1907 com a então Prefeitura Municipal do Distrito Federal. Esse contrato, a par de estender o prazo da concessão até dezembro de 1970, estabeleceu que reverteriam para o domínio municipal de todos os bens nela empregados, inclusive os imóveis.

Dos termos do contrato de 1916, extrai o Estado autor que:

"A partir de 18 de dezembro de 1916, a suplicada assumiu a concessão para a exploração dos serviços de carris, até aquela data da titularidade da Companhia de Carris Urbanos.

São reversíveis ao patrimônio do suplicante a universalidade dos bens a qualquer tempo vinculados à exploração daquele serviço (contrato de 6 de novembro de 1907 e Termo de 19 de dezembro de 1916), entre eles, especificamente, o imóvel ou a parte do imóvel, sito na Avenida Marechal Floriano, nº 168, a qualquer tempo, repita-se, utilizado na exploração daquela concessão."

Citada, a ré opôs exceção de incompetência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, perante o qual fora a ação proposta, ao fundamento de que existe, na causa, interesse próprio da União Federal, em virtude não só da vinculação do imóvel aos serviços de eletricidade, como também do seu tombamento, em cumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 3 128, de 1941. Sendo o bem objeto da ação reversível à União Federal, tem esta interesse no feito. Competente para julgá-lo, portanto, é a Justiça Federal.

O Estado impugnou a exceção e a ré pediu fosse ouvida a Procuradoria da República, que manifestou o interesse da União, pedindo a remessa do feito para o eg. Supremo Tribunal Federal, competente para apreciá-lo, a teor do art. 119, item I, letra *i*, da Constituição.

O Juiz de Direito Manoel Benedito Lima, atendendo a que o ingresso da União no feito foi na qualidade de assistente equiparada a litisconsorte, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal no Estado.

Na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado, o juiz federal devolveu à ré o restante do prazo da contestação. E nesta, diz a ré que o Decreto *N* nº 119/63, que encampou o serviço de bondes, refletiu a vontade mútua da administração estadual e das empresas. E pelo § 1º do art. 3º, o Estado relacionou os 25 imóveis integrantes do acervo reversível. Como o imóvel da Avenida Marechal Floriano, nº 168, não consta da relação do decreto, não podendo ser transferido para o patrimônio estadual, constitui simples exorbitância da Procuradoria-Geral do Estado a inclusão da ressalva constante da cláusula 4ª do Termo de Acordo assinado depois do decreto, pois que importa ampliação do que ficou predeterminado nesse diploma.

Também não tem o Estado direito à reversão do imóvel com base na ressalva de que podia pleiteá-la em dezembro de 1970 — época da resolução do contrato de concessão pela expiração do prazo — uma vez que esse termo final foi antecipado para 30 de dezembro de 1963. Para o Estado só seriam reversíveis os bens então vinculados ao serviço encampado. Seria contrária ao direito e ao próprio decreto de encampação, a tese de que revertem ao patrimônio do Estado os bens *a qualquer tempo* utilizados na exploração do serviço.

Ora, em 1963, nenhuma dependência do imóvel pretendido era utilizada nos serviços da concessão de carris urbanos carecendo, assim, do pressuposto contratual da aplicação no serviço, inerente à reversibilidade.

Não é verdade — continua a contestação — que o antigo prédio nº 134, da Avenida Marechal Floriano tenha sido o núcleo do atual nº 168 do mesmo logradouro. Em 1905, quando se tornou concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, a ré adquiriu o imóvel de nº 132 e só em 1906 iniciou gestões para a aquisição do acervo da Companhia de Carris Urbanos, que se concretizou em 1916. O prédio de nº 132 foi, assim, o núcleo do conjunto de imóveis da Avenida Marechal Floriano, sendo a ele acrescidos os de nºs 130, 134 e 136, hoje sob nºs 158, 168 e 170. E em 1911, a ré construiu nos antigos nºs 130 e 136, um prédio destinado ao uso das duas concessões, de eletricidade e carris, antes mesmo de formalizar a compra do de nº 134. Em 1926, construiu nos fundos do terreno do atual nº 168, um edifício de seis e depois de sete pavimentos, para a instalação dos serviços administrativos, da concessão de energia elétrica. De tal forma os serviços dessa concessão se ampliavam que, em 1958, quando os escritórios dos serviços de carris foram transferidos para outro local, só 10% da área era destinada a eles.

Essa transferência, que constitui ato de gestão da concessionária, operou-se para a Rua Marquês de Pombal, nº 125, ficando desde então o conjunto de imóveis da Avenida Marechal Floriano totalmente vinculado aos serviços de eletricidade, nos termos dos arts. 16 do Código de Águas e 89 do Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica. Tal vinculação é objeto de ato declaratório da União.

Ainda que coubesse a reversão de parte do imóvel, não poderia sê-lo sem indenização, uma vez que nos entendimentos prévios que culminaram com a encampação dos serviços de carris urbanos, as partes concederam-se, reciprocamente, certas vantagens e a renúncia da ré a qualquer indenização pela antecipação do término da concessão, foi em relação aos 25 imóveis arrolados no anexo ao Decreto nº 119.

O Estado replicou e o Juiz proferiu saneador. Juntada cópia datilografada da escritura de fls. 26-92, falou a ré.

O Juiz Federal Carlos Augusto Thibau Guimarães, por sentença, julgou improcedente a ação e condenou o Estado ao pagamento das custas e dos honorários do advogado da ré, arbitrados em 20% do valor atribuído à causa.

Entendeu S. Exa. que "a circunstância de haver o imóvel sido utilizado 'a qualquer tempo' no serviço de carris urbanos, por si só, não implica sua reversão ao patrimônio estadual, uma vez que, à data da encampação, ele já estava vinculado totalmente a outra concessão, ou seja, a de energia elétrica, que é anterior à dos bondes e situa-se no âmbito da União Federal, a cujo patrimônio deverá reverter o bem ao término do contrato respectivo". E aduz o ilustre magistrado: ... "não menos procedente é a tese sustentada pela Light de que, ainda que o Estado tivesse direito à reversão de alguma parte do imóvel, essa transferência de domínio não poderia operar-se sem prévia e justa indenização".

"Como se sabe, o decreto de encampação foi precedido de entendimentos prévios entre as concessionárias e o Estado. É o que se depreende do item 8 dos *consideranda* do Decreto *N* nº 119 (fls. 12) e de seus arts. 5º e 7º. Por esses dispositivos a Light se obrigou a pagar à Companhia de Transportes Coletivos do Estado da Guanabara a importância de Cr$ 6.000.000,00 (cruzeiro antigo), nos autos das ações em que contendia com o Estado na 5ª Vara da Fazenda Pública e as concessionárias desistiram das ações ali em curso e renunciaram a qualquer pretensão de indenização, fosse em decorrência da encampação ou a qualquer outro título."

"Já que a reversão do imóvel da Avenida Marechal Floriano nº 168 não foi objeto do Decreto *N* nº 119, a sua transferência compulsória para o patrimônio do Estado só poderia se fazer mediante prévia e justa indenização."

"Em conclusão, entendo que o Estado da Guanabara não tem direito à reversão, ao seu patrimônio, do imóvel da Avenida Marechal Floriano nº 168, quer no todo, quer em parte, uma vez que o referido bem se encontra totalmente vinculado ao serviço público de energia elétrica, cujo poder con-

cedente é a União Federal, à qual será transferido ao término da respectiva concessão."

Apelou o Estado (fls. 280-90).

Contra-arrazoou a ré (fls. 592-613).

A Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer opinou por que baixem os autos à instância de origem para que a Procuradoria da República no Rio de Janeiro se pronuncie sobre a sentença que julgou a exceção de incompetência e, no mérito, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: A preliminar levantada pela Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, não tem cabimento.

Efetivamente, da sentença que julgou a exceção de incompetência, não foi intimada a Procuradoria da República, mas tal omissão não é causa de nulidade, até porque, remetido o processo à Justiça Federal e produzida a réplica, o juiz determinou se desse vista à União Federal, que se manifestou, como assistente da ré, ratificando as razões da tréplica (fls. 524). Vale dizer que, não alegada naquela ocasião qualquer nulidade, é de entender-se que a União acatou a competência do Juiz Federal.

Note-se, ainda, que a intervenção da Procuradoria da República se deu na qualidade essencial de representante da União, tal como foi chamada ao processo pelo despacho de fls. 128, não sendo de aplicar-se a regra do art. 84 do CPC, estritamente relativa ao Ministério Público.

No mérito, a questão debatida nos autos não é nova. Trata-se de reversão de bens, em virtude do término de concessão de serviço público. Apesar de muito versada na doutrina e nos Tribunais, ela sofre, porém, a meu ver, de imprecisão terminológica que influi nos próprios conceitos que a informam.

Na verdade, a reversão é do serviço público. Não se reverte senão o que se obteve de outrem. Reverter tem o sentido de restituir.

Na concessão do serviço público, o que reverte ao poder concedente é o serviço público. Os bens que o integram, desde que não foram cedidos pelo poder concedente, não revertem, mas são transferidos a este pelo concessionário. A transferência dos bens é, assim, conseqüência da reversão.

Miguel Marienhoff alude à imprecisão do termo "reversão", ao observar que "esta expresión, aunque gramaticalmente se la acepte como correta en este sentido, en realidad no es de uso recomendable, por cuanto si los bens aludidos nunca fueron del Estado, se presta a confusion decir que ellos 'revertirán' a él. En estos casos es más proprio hablar de *transferencia* de bienes del cocontratante al Estado, pues tal expresión aleja la duda a que me he referido" (*Tratado de derecho administrativo,* t. III-B, p. 632-3).

E conclui o administrativista argentino que, para o concessionário, o importante não é a reversão propriamente dita, mas a transferência de seus próprios bens ao poder concedente.

Realmente, pouco se discute quanto à reversão do serviço, mas muito se questiona quanto à transferência dos bens do concessionário para o poder concedente. Exemplo disso é o caso dos bens da antiga Companhia de Gás do Rio de Janeiro, ao ser declarado o termo final da concessão.

Outra imprecisão terminológica, que tem dado causa a muitas dúvidas, diz respeito ao patrimônio imobiliário da concessionária de serviços públicos. Há que distinguir, nesse patrimônio, o que Jèze chamava de domínio da concessão e de domínio próprio. Aquele se constitui dos imóveis que fazem parte integrante da exploração do serviço concedido. O domínio próprio é formado pelos bens imóveis adquiridos pelo concessionário e que não são partes integrantes da exploração do serviço (*Princípios generales de derecho administrativo.* 1950. v. 6, p. 347).

Concluir-se-ia daí que tudo o que constitui o domínio da concessão, seria transferível ao poder concedente, na reversão do serviço público. Com o concessionário restariam os bens do domínio próprio. Mas, na ausência de legislação normativa das concessões, e ante a diversidade das estipulações contratuais, imprescindíveis são as regras postas por Jèze, para o exame da transferibilidade dos

bens na reversão do serviço público; quais sejam: a) deve atender-se à comum intenção das partes, tal como consignada no contrato ou como se pode deduzir do conjunto das cláusulas contratuais e do caderno de condições; b) há que distinguir o que é elemento do serviço público em si mesmo e o que é um elemento do patrimônio pessoal do concessionário; c) ninguém deve enriquecer às expensas de outro (op. cit. p. 342).

No caso presente, controverte-se sobre a transferibilidade de um imóvel, adquirido pela ré de antiga concessionária dos serviços de carris urbanos do Rio de Janeiro e que serviu, até 1958, aos serviços administrativos dessa concessão, sendo integrado num conjunto de prédios hoje tombados pela União, como bem integrante do domínio concedido de energia elétrica, de que a ré é também titular.

Na cláusula XLIII do original do contrato de concessão, de 1907, se estabeleceu que:

"XLIII — Findo o prazo da concessão, reverterão para o domínio da Prefeitura Municipal todo o material fixo e rodante das companhias ou empresa, e bem assim os imóveis, carros, usinas motores, oficinas, estações, depósitos e todas as mais dependências especiais e próprias dos serviços deste contrato, sem indenização de espécie alguma.

Em vista do estabelecido nesta cláusula, não poderão as companhias ou empresa alienar qualquer dos bens acima referidos, sem ouvir a Prefeitura.

Todos esses ditos bens deverão ser mantidos sempre em perfeito estado de conservação" (fls. 239).

No Termo de Transferência das concessões, assinado em 18 de dezembro de 1916, ficou estipulado que nas ditas concessões eram incluídos todos os direitos, privilégios, ônus, vantagens, cauções, bens móveis e imóveis, coisas e quaisquer outros bens afetos à execução dos serviços constantes do contrato de 6 de novembro de 1907, revertendo à Prefeitura do Distrito Federal, no termo final do contrato, todos os bens a que alude a cláusula XLIII daquele contrato, quer tais bens sejam dos que das Companhias transferentes ou de terceiros que venha a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited a adquirir futuramente, quer sejam dos constantes da escritura de venda e transferência de 8 de maio do corrente ano, quer, finalmente, sejam dos excluídos nessa mesma escritura, uma vez que, findo o prazo contratual, se devam considerar os aludidos bens como incluídos na dita cláusula XLIII, para os efeitos da reversão ao domínio da Prefeitura do Distrito Federal.

Pela cláusula VI do contrato de 1907, as concessões de carris urbanos subsistiriam até 31 de dezembro de 1970. Mas em 30 de dezembro de 1963, o Governo do Estado da Guanabara baixou o Decreto *N* nº 119, encampando os serviços de bonde da zona norte da cidade e de Santa Teresa, extinguindo as concessões de Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade e Carris e da Companhia Ferro Carril Carioca. Nos considerandas desse decreto, lê-se, no de nº 7, que:

"O acervo do serviço de bondes de que é concessionária a Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade e Carris, ao fim do contrato, é reversível ao Estado sem indenização de espécie alguma" (fls. 211).

E o art. 3º do decreto estabelece:

"Art. 3º O Departamento do Patrimônio, da Secretaria de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral receberá o acervo reversível das concessionárias.

§ 1º Os bens imóveis, integrantes dos acervos a que se refere este artigo, relacionados no anexo do presente decreto, serão recebidos mediante termo, visado pela Procuradoria-Geral, revestido de todas as formalidades necessárias à transcrição dos mesmos, em nome do Estado, no Registro competente" (fls. 211).

No anexo a esse decreto estão relacionados 25 imóveis da Rio Light S.A., cinco da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico. Dentre os imóveis da ré, não há nenhum do conjunto predial da Avenida Marechal Floriano.

Mas, no acordo firmado no Juízo da Fazenda Pública, do Rio de Janeiro, em conseqüência da encampação decretada, o Estado-autor incluiu a cláusula 4ª, na qual, depois de declarar haver recebido o acervo da ré e da Companhia Ferro Carril do Jardim Bo-

tânico, manifesta que "não se inclui na reversão antecipada dos bens qualquer parte do imóvel situado na Avenida Marechal Floriano, nº 168, no qual tem sua sede social a Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade e Carris, ressalvando, no entanto, o Estado da Guanabara, o direito de pleitear em dezembro de 1970, a parte do imóvel que entende lhe ser reversível". Na mesma cláusula, a ré ressalvou o direito de contestar a reversão pretendida.

Com base nessa cláusula foi proposta esta ação. À pretensão do Estado opôs a ré razões segundo as quais o imóvel pretendido não foi incluído no anexo do Decreto *N* nº 119, nem tem direito o autor à reversão, uma vez que o termo final do contrato de concessão foi antecipado. Por outro, o imóvel não estava mais afetado ao serviço da concessão, integrando o domínio de concessão de energia elétrica. Afinal, não pode o imóvel ser transferido sem indenização, porque não constou do acordo para a encampação dos serviços.

É evidente que a cláusula 4ª do acordo judicial visa a dar vigência às condições da cláusula XLIII do contrato de concessão de 1907 e do Termo de Transferência de 1916, incluindo imóvel não arrolado na reversão antecipada, objeto do acordo entre o Estado e a ré.

A providência é estranha, uma vez que o decreto de encampação com a transferência dos bens da concessionária, estabeleceu quais os imóveis que seriam transferidos para o Estado. Na verdade, o decreto alude a "bens reversíveis", para regular essa transferência estabelecida em acordo prévio, pois, a rigor, não houve reversão do serviço. Obviou-se, realmente, uma situação de quase caducidade da concessão, encampando-se os serviços, para aproveitar a estrutura administrativa e operacional que eles representavam, na implantação do novo sistema de transporte coletivo na zona norte do Rio de Janeiro.

O acordo, assim, ressai de circunstâncias evidenciadas nos consideranda do decreto: o Estado encampou os serviços concedidos, mas em vez de indenizar, recebeu bens afetados a eles, além de determinada quantia a título de indenização ou subsídio à empresa estatal que então os assumia.

Em se tratando de acordo, só são transferíveis os bens expressamente nomeados. Daí o anexo ao decreto, relativo aos bens imóveis afetados aos serviços encampados. Não havia porque pleitear, no acordo judicial, decorrente do acordo consagrado no decreto, a transferência do imóvel não-objeto dos entendimentos das partes. Mormente revivescendo o termo final do contrato depois da encampação, ou seja, após o *rachat* da concessão. Em outros termos, a cláusula pressupõe que o contrato sobreviveria até 1970, apenas para o efeito da transferência do bem não-arrolado no decreto.

Mas o imóvel pretendido evidentemente não podia ser incluído no acordo de transferência de bens do domínio da concessão, por três razões. A primeira é que sendo o imóvel hoje integrante de um conjunto predial maior, não há meio material de destacá-lo para entregá-lo ao Estado. Nem pode o Estado ser condômino da concessionária dos serviços de energia elétrica, proprietária do restante do conjunto.

A segunda razão é que o imóvel tombado como integrante do domínio da concessão dos serviços de energia elétrica, é transferível à União, por ocasião da reversão desses serviços.

A terceira é que o imóvel não era afetado aos serviços concedidos, por ocasião da encampação, em 1963.

Com efeito, o Estado não pretende apenas o imóvel que a ré adquiriu em 1916, da antiga concessionária, mas o que posteriormente lhe foi acrescido. Esse imóvel, entretanto, foi anexado a três outros que a ré já possuía. Demolidas as construções antigas, a ré ergueu em seus terrenos um prédio onde instalou os serviços de energia elétrica, de carris e outros. Em 1920, foi construída no local uma estação distribuidora e em 1926, um novo prédio de sete pavimentos, também destinado aos serviços de energia elétrica, seguindo-se outras construções nos anos posteriores. Formou-se, assim, um conjunto de 14 prédios, que servia a toda a administração dos serviços concedidos à ré.

Claro que essas transformações introduzidas no patrimônio imobiliário da ré eram do conhecimento da Prefeitura do então Distrito Federal, poder concedente. E foram consentidas, até mesmo porque não infringiram a cláusula XLIII do contrato de 1907, que condicionava à autorização da Prefeitura apenas a alienação de qualquer bem do domínio da concessão.

É de salientar que a ré não comprou, para o domínio da concessão dos serviços de carris urbanos, nenhum outro prédio na Avenida Marechal Floriano. Toda a ampliação foi feita em razão das necessidades dos outros serviços concedidos, nela se integrando os serviços de carris. Formou-se, assim, uma estrutura abrangente de partes dos vários domínios das concessões, na concentração dos serviços administrativos da ré.

Em virtude da preponderância dos serviços da concessão de energia elétrica, criou-se no conjunto predial uma situação de fato, que resultou no tombamento de todo ele, com o seu lançamento na Conta de Bens e Instalações, como propriedade vinculada aos serviços de energia elétrica, integrante do investimento inicial da ré, e como tal transferível à União na oportunidade da reversão da concessão (arts. 165 do Código de Águas e 89 do Decreto nº 41.019, de 1957, Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica).

Deu-se, em princípio, não uma desafetação do imóvel adquirido à antiga concessionária dos serviços de carris, mas sua gradativa absorção pelo conjunto predial vinculado ao patrimônio transferível à União, por força da própria situação fática criada com a evolução da exploração das concessões de que a ré era titular.

Se o direito à transferência dos bens do domínio da concessão, em virtude da reversão desta, se funda no interesse público em dar continuidade aos serviços, ou na integração ao patrimônio público do que foi obtido com os lucros da exploração dos serviços, bem é de ver que, havendo concorrência de interesses, prevalece o da esfera de poder mais eminente. Não pode, assim, o Estado pretender que se retire do tombamento feito pela União Federal, o que ali está lançado como bem vinculado ao domínio concedido pelo Governo federal.

A desafetação se deu afinal em 1958, quando a ré transferiu a administração dos serviços de carris urbanos para outro prédio. Entende o Estado, porém, que a desafetação sem a sua anuência infringiu a cláusula XLIII do contrato de 1907 e constituiu uma burla à efetiva reversão do patrimônio do serviço concedido.

Como já foi dito, a desafetação do imóvel adquirido à antiga concessionária dos serviços de carris urbanos não importou na sua alienação: ele permaneceu no patrimônio da concessionária, só que afetado a outro serviço. Não há nesse remanejamento patrimonial nenhuma afronta à cláusula contratual, que apenas alude a proibição de venda de qualquer bem da concessão sem a audiência da Prefeitura.

Nem poderia o poder concedente impedir que a um bem fosse dada uma destinação mais útil ou mais condizente com os interesses do concessionário. O poder concedente não é proprietário dos bens do domínio de concessão. Durante o curso da concessão, diz Marienhoff, "el concedente no tiene derecho alguno sobre tales bienes, derivado de la eventual y futura adquisición de la propriedad sobre ellos. El Estado — concedente — sólo tiene la *prerrogativa* o *poder* de obligar al concessionario a mantener en servicio la cantidad y especie de bienes e cosas previstos en la concesión; correlativamente, tiene el poder o prerrogativa de impedir que el concessionario sustraiga del serviço bienes o cosas que deban permanecer afectados al mismo". E adiante, aduz o festejado jurista: "las expresadas medidas que puede adoptar el concedente respecto a los bienes afectados a la concesión, bienes cuya propriedad oportunamente adquirirá, no surgen de esta eventual y futura adquisición, sino del mencionado y obvio *poder de control* que lo compete a la Administración Publica en todos los contratos que son *administrativos,* por razon de su 'objeto' " (op. e v. cit. p. 636-7).

A propósito da desafetação de bens do domínio da concessão, prelecionou Temístocles Cavalcanti, em parecer publicado na

RDA nº 102: "A retirada do serviço de certos bens, isto é, a mudança na sua destinação, importa na sua desafetação. Se ele não é mais utilizado na operação, perde o seu caráter, para constituir bem de uso privado da empresa, pela modificação de sua destinação originária. Isto se verifica quando há modificação nas instalações da empresa, com a alteração, por exemplo, da rede de distribuição, eliminação de estações, sua transferência, quando a antiga área ocupada é substituída por uma nova, etc. etc." (p. 460).

Afrânio de Carvalho também opina no mesmo sentido: "Durante o prazo da concessão — diz ele — alguns bens, que originariamente eram empregados no serviço dela, podem deixar de sê-lo, por terem modificado as condições que os tornavam úteis em determinada finalidade. Para serem retirados do uso especial a que eram destinados podem concorrer causas várias, entre as quais a superveniente inadequação técnica, o deslocamento do eixo de operação do serviço e assim por diante" (*RDA* 45/32).

E Hely Lopes Meirelles assevera que "não desconhecemos a possibilidade e, muitas vezes, a conveniência da desvinculação de bens da concessão, para sua integração no patrimônio privado da empresa. De fato, o patrimônio privado do concessionário pode ser formado com bens que já possuía antes da concessão e não empregados no exercício do serviço, por não constituir material técnico, como pode ser formado com bens adquiridos durante a concessão, quer através de compra-e-venda de terceiros ou do próprio concedente, quer pela desvinculação de bens da concessão, sendo que estes, perdendo a sua característica de material técnico, podem, e talvez devam, desligar-se da concessão, para não sobrecarregarem as despesas dos consumidores, mediante o pagamento de tarifas mais altas destinadas à sua amortização" (*RDA*, 102/471-2).

No caso da ré, o imóvel da Avenida Marechal Floriano que integrava o domínio da concessão, perdeu a sua utilidade para o serviço concedido, em face do vulto dos outros serviços explorados no conjunto predial de que é parte. Só que a sua desafetação não o transferiu para o domínio próprio do concessionário, mas ao domínio de outra concessão.

O que se transfere ao poder concedente, pois, são os bens integrantes do domínio da concessão, no momento da reversão dos serviços concedidos. Esta é a doutrina dominante, segundo Hely Lopes Meirelles: "a reversão só abrange os bens, de qualquer natureza, vinculados à prestação do serviço. Os demais, não utilizados no objeto da concessão, constituem patrimônio privado do concessionário, que deles pode dispor livremente e, ao final do contrato, não está obrigado a entregá-los, sem pagamento, ao concedente" (*Direito administrativo brasileiro.* p. 359).

Nem é de aceitar-se a afirmação do autor apelante de que a transferência em virtude da reversão do serviço abrangeria os bens a qualquer tempo utilizados na concessão. Atendendo-se à recomendação de Jèze e pesquisando-se a comum intenção das partes, vê-se que na cláusula XLIII do contrato de 1907 estabelece-se que "reverterão para o domínio da Prefeitura Municipal todo o material fixo e rodante das companhias ou empresa", bem assim os imóveis e outros bens, "e todas as mais dependências especiais e próprias dos serviços deste contrato". *Especiais* e *próprias* significam a vinculação dos bens ao domínio da concessão, ou, na linguagem de Orlando, adotada por Hely Lopes Meirelles, os materiais técnicos necessários à exploração do serviço.

De igual modo, no Termo de Transferência, de 1916, alude-se a que os bens afetos à execução dos serviços constantes do contrato de 6 de novembro de 1907 reverterão à Prefeitura do Distrito Federal, inclusive os adquiridos posteriormente que devessem ser considerados na cláusula XLIII do dito contrato. A estipulação é claramente limitada aos bens afetados à concessão, e essa afetação se verifica na data da reversão do serviço concedido.

Por tais razões, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 41 248 — RJ — 3 026 604 — Rel.: Min. Carlos Madeira. Remte. *ex-officio:*

Juiz Federal da 6ª Vara. Apte.: Estado do Rio de Janeiro. Apda.: Light — Serviços de Eletricidade S/A. Advs.: Drs. Hélio Campista Gomes, Álvaro Leite Guimarães e Pedro Gordilho.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial. Sustentou oralmente pela Light — Serviços de Eletricidade S.A. o Dr. Pedro Gordilho (Em 9.6.81 — 3ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezzini. Impedido o Sr. Ministro Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.